

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/03/2008
Sérvio Siqueira
Mat.: Sepa 91745

CC02/C01
Fls. 172



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10707.001640/2006-37
Recurso n°	139.755 De Ofício
Matéria	MULTA
Acórdão n°	201-80.805
Sessão de	11 de dezembro de 2007
Recorrente	DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Recorrida	Light Serviços de Eletricidade S/A

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05/03/08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

Ementa: MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVOS DIGITAIS. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO A TRIBUTO ESPECÍFICO.

Não se encontra dentre a competência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de multa isolada lavrada em razão da não apresentação de documentação contábil para fiscalização de tributos em geral. Para que os autos fossem analisados por este Conselho, a multa deveria ter sido aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória vinculada a obrigação principal de competência deste Conselho (PIS/Cofins/IPI/IOF/CPMF).

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

Processo n.º 10707.001640/2006-37
Acórdão n.º 201-80.805

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> <u>03</u> <u>2008</u> .
<i>SSB</i> Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01 Fls. 173

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Carlos Henrique Bechara, OAB/RJ 79195.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidás
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 03, 2008
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: Sisepe 91745

CC02/C01
Fls. 174

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/12/2006 (fls. 4/5) para exigir da interessada multa correspondente a R\$ 51.640.512,79, em virtude do atraso e não apresentação de seus arquivos magnéticos à Fiscalização.

Tal multa, prevista no inciso III do art. 12 da Lei nº 8.212/98, com a nova redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34, de 2001, corresponde a 0,02% (dois centésimos por cento) da receita bruta da recorrente, multiplicado pelo número de dias de atraso, limitada a 1% (um por cento).

O relatório fiscal (fls. 9/10) registra que o auto de infração se refere tão-somente ao ano-calendário de 2001. À fl. 38 encontra-se informação da Fiscalização de grandes contribuintes, resumindo o caso no sentido de que o auto de infração foi lavrado em razão de não ter sido entregue os arquivos magnéticos que deveriam conter as informações relativas ao ano-calendário de 2001.

Irresignada a recorrente apresentou suas razões de impugnação, alegando, em resumo que:

(i) foi intimada a apresentar seus arquivos magnéticos relativos aos anos-calendário de 2001 a 2005 e solicitou prorrogação do prazo para o atendimento à intimação em razão das incompatibilidades verificadas na adaptação dos seus arquivos às especificações técnicas exigidas pela IN SRF nº 86, de 2001, as quais foram estabelecidas no ADE Cofis nº 15, de 2001;

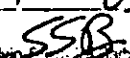
(ii) como todo o esforço envidado - e demonstrado ao Sr. Agente Fiscal - para migrar seus arquivos magnéticos para o formato exigido pela sobredita instrução normativa foi em vão, acabou por sofrer a autuação, que lhe impôs a multa acima mencionada;

(iii) o citado inciso III estabelecia que a multa equivaleria a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, e essa base de cálculo foi modificada para 0,02% (dois centésimos por cento) da receita bruta somente em 28/07/2001, com a edição da MP nº 2.15834;

(iv) a multa prevista naquela MP não pode ser exigida em relação ao próprio ano da sua edição; a medida somente pode valer a partir de 2002, sob pena de violação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da não-surpresa. Citou jurisprudência do Conselho de Contribuintes: Acórdão nº 203-09.828, de 23/06/2005;

(v) não havia obrigatoriedade na manutenção destes arquivos, uma vez que a IN SRF nº 86, de 2001, ao regulamentar os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218/91, prevê expressamente que a apresentação dos arquivos magnéticos relativamente a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 é uma opção do contribuinte (art. 3º, § 1º - "Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput."); e

(vi) o ADE Cofis nº 15, de 2001, que dispõe sobre as especificações técnicas dos arquivos magnéticos, para os fins da citada instrução normativa, somente veio a ser editado no

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> / <u>03</u> / <u>2008</u>
 Silvio de Fátima Costa Mat.: Smap 91745

final de outubro de 2001, razão pela qual o fornecimento das informações de acordo com as regras de formatação e armazenagem exigidas pela IN somente passou a ser obrigatório a partir do ano-calendário de 2002.

A recorrente discorreu, ainda, sobre a instrumentalidade da obrigação acessória e a impossibilidade de vinculação do valor da multa formal à sua receita bruta, sobre a ocorrência de *bis in idem*, sobre a violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco e sobre a ausência de prejuízo para o Fisco.

Aos 16/03/2007, ao analisar a impugnação apresentada, a Sexta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ proferiu o Acórdão nº 13.633 (fls. 157/163), entendendo por bem acatar os argumentos apresentados, cancelando o lançamento efetuado, tendo o julgamento contado com base na seguinte ementa:

"Ementa: MULTA REGULAMENTAR. ARQUIVOS DIGITAIS. EXIGÊNCIA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE.

A multa regulamentar prevista nos artigos 11 e 12, III, da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pelo art. 72 da MP nº 2.158-34, de 27/07/2001, somente deve ser aplicada a períodos de apuração posteriores à edição dessa medida provisória, em face da irretroatividade das leis. Por outro lado, é inadmissível a exigência de obrigação acessória em desacordo com a Instrução Normativa nº 86, de 2001, que regulamentou os sobreditos dispositivos legais.

Lançamento Improcedente".

Em razão do alto valor envolvido, os autos foram remetidos a este Conselho para reexame, em virtude de recurso de ofício.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 03 2008
Sávio Egrégio de Carvalho
Mat.: Siga 91745

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Dos fatos apresentados verifico que a questão limita-se à possibilidade ou não de aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória genérica desvinculada de qualquer tributo específico. A recorrente foi intimada a apresentar arquivos magnéticos à Receita Federal para o fim de viabilizar à administração pública fiscalizar a regularidade da empresa perante os tributos federais. Logo, não há qualquer referência, nos autos, aos tributos que são de competência deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Esta definição está especificada no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que da seguinte forma determina a competência deste Segundo Conselho de Contribuintes:

"Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros."

Por outro giro, o Novo Regimento dos Conselhos de Contribuintes é claro ao definir a competência de julgamento das matérias residuais que não estejam especificamente vinculadas à competência de algum Conselho:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Bresília, <u>07</u> <u>03</u> <u>2008</u>
<u>558</u> Sítio Siqueira, nº 1005 Mat.: Supto 91745

CC02/C01 Fls. 177

"Art. 22. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

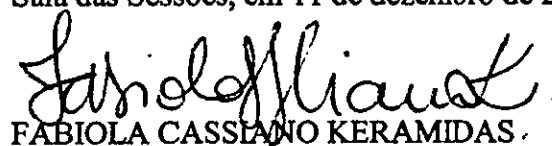
(...)

XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos." (destaquei)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e declino a competência de julgamento do presente recurso, remetendo-o para apreciação pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS.

